

**Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia**

---

**Procedimento Administrativo n. 202000142933**

**Destinatários: VIGILÂNCIA EM SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE SANCLERLÂNDIA, BURITI DE GOIÁS E CÓRREGO DO OURO, CDL DE SANCLERLÂNCIA, SINCOFARMA, FARMÁCIAS, DROGARIAS, MERCADOS E SUPERMERCADOS LOCALIZADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA COMARCA DE SANCLERLÂNDIA.**

**RECOMENDAÇÃO n. 03/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e

**CONSIDERANDO** a Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Municipal da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020, a OMS elevou o estado de contaminação mundial pelo novo coronavírus à categoria de pandemia;

**Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia**

---

**CONSIDERANDO** informações de que farmácias e drogarias, **já devidamente identificadas**, e localizadas nessa comarca, vêm elevando abusivamente o preço de álcool e máscaras cirúrgicas;

**CONSIDERANDO** caber às Vigilâncias Sanitárias locais o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo (art. 6º, §1º, I da Lei n. 8080, de 19 de setembro de 1990), incluídos nessas categorias de produtos aqueles comercializados em farmácias, drogarias, mercados e supermercados destinados à prevenção do novo corona vírus;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor considera **prática abusiva** a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços (art. 39, inciso X);

**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, **infrações à ordem econômica**, previstas no art. 36, III, da Lei n. 12.529/2011;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei n. 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3º, inciso VI, no sentido de que são crimes dessa natureza provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, sujeitando o infrator a pena de detenção, de 02 a 10 anos, e multa;

**RESOLVE RECOMENDAR** a todas as **FARMÁCIAS, DROGARIAS, MERCADOS E SUPERMERCADOS** dos Municípios de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro, que

**CESSEM IMEDIATAMENTE**

eventual aumento arbitrário de preços, assim entendido como aumento sem fundamento no custo de aquisição, dos produtos que comercializam, especialmente **álcool gel, máscaras**

## Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

---

**cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas**, sob pena de serem adotadas as medidas legais necessárias.

Ainda, **RECOMENDA** às **VIGILÂNCIAS EM SAÚDE** dos Municípios de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro que realizem o **CONTROLE DA COMERCIALIZAÇÃO** de produtos destinados à prevenção de contágio pelo novo corona vírus, especialmente **álcool (líquido ou gel), máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas**, a fim de coibir o aumento abusivo de preços em todas as **FARMÁCIAS, DROGARIAS, MERCADOS E SUPERMERCADOS** dos municípios respectivos, devendo comunicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** qualquer violação que importe aumento arbitrário de preços. Deverão, ainda, proceder à **ENTREGA** de uma via dessa Recomendação ao proprietário de cada uma das farmácias, drogarias, mercados e supermercados em funcionamento, quando da fiscalização.

A partir da data da entrega desta **RECOMENDAÇÃO**, o Ministério Público do Estado de Goiás considera seus destinatários como **pessoalmente cientes** da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhe forem imputáveis.

Por fim, **RECOMENDA** às entidades representativas do setor, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Goiás – SINCOFARMA e CDL de Sanclerlândia, que **NOTIFIQUEM** seus representados localizados na circunscrição da Comarca de Sanclerlândia sobre o pleno teor deste documento.

Outrossim, para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requisita aos destinatários desta recomendação que, dentro de suas competências:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulguem adequadamente este documento por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, inclusive nas farmácias, drogarias, mercados e

## Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia

---

supermercados, na entrada dos prédios das Prefeituras de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro, nos Hospitais Municipais, nas unidades básicas de saúde, além de reprodução integral do documento na página institucional das Prefeituras na rede mundial de computadores e em todas as redes sociais administradas pelas Prefeituras de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro;

- b) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondam ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017;

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Por fim, apenas para conhecimento, deverá a presente recomendação ser encaminhada, preferencialmente por *e-mail* ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens, aos Delegados de Polícia Dr. Ivaldo Gomes Mendonça, da 4ª Delegacia Regional de Polícia, e Dr. Mário Moraes Lemos, da Delegacia de Polícia de Sanclerlândia, ao Comando da 17ª CIPM, ao Juiz de Direito Dr. João Luiz da Costa Gomes, aos presidentes da Câmara Municipal de Sanclerlândia, Buriti de Goiás e Córrego do Ouro e ao Delegado da Ordem dos Advogados do Brasil em Sanclerlândia, Dr. Thiago Filipy Andrade Cruvinel.

**Sanclerlândia, 27 de março de 2020.**

**ARIANE PATRÍCA GONÇALVES**

**Promotora de Justiça**